ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-191/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7404/2013
PROTOCOLO	**:**	1320472
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
RECORRENTE	**:**	JOÃO BATISTA BEZERRA
DECISÃO RECORRIDA	**:**	ACOO-SECSES-1074/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL (ART. 77, § 3º DO ADCT, DA CF) QUE DETERMINA QUE OS RECURSOS DESTINADOS PELOS MUNICÍPIOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) DEVEM SER APLICADOS ATRAVÉS DO FUNDO DE SAÚDE QUE SERÁ ACOMPANHADO PELO CONSELHO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR RECEITAS E/OU GASTOS DE OUTRA UNIDADE ORÇAMENTARIA DENTRO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **004º** Sessão Ordinária realizada no dia **08** de **abril** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e contra o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, mantendo na integra o v. Acórdão ACOO-S ECSES-1074/2011, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as contas irregulares, em razão do descumprimento do comando constitucional (art. 77, § 3º do ADCT, da CF) que determina que os recursos destinados pelos municípios às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) devem ser aplicados através do Fundo de Saúde que será acompanhado pelo Conselho de Saúde, não sendo possível computar receitas e/ou gastos de outra unidade orçamentaria dentro da gestão orçamentária do Fundo;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas